



RESOLUÇÃO Nº 015/1996

**SÚMULA: REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE
VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU REINOLDO
FREDERICO NOETZOLD, VEREADOR
PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE
RESOLUÇÃO:**

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA SEDE**

Art. 1º. A Câmara Municipal de Nova Monte Verde tem sua sede no edifício que lhe é destinado, na Av. Manoel Rodrigues de Souza, n. 30, Quadra 13, Lote 13, centro, nesta cidade de Nova Monte Verde - MT.

Parágrafo Único. Para a Câmara reunir-se fora de sua sede, em casos excepcionais, deverá haver prévia aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, tomando a Mesa Diretora as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

Art. 2º. A Câmara é o órgão legislativo do Município, e eleito conforme a legislação vigente, devendo ser cumprido o art. 20º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais, partidárias ou de interesse público, observado que:

I - o pedido de cessão das instalações da Câmara Municipal será feito por meio de requerimento endereçado ao Presidente da Mesa Diretora, que poderá deferi-lo ou não, onde constarão os dados do solicitante, o motivo da utilização e a responsabilização por eventuais danos ou custos que envolvam a utilização;

II - somente poderá ser utilizada a sede da Câmara por terceiros mediante comprovada utilidade pública ou social.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**



Art. 3º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos da administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

CAPÍTULO III **DA INSTALAÇÃO**

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (Art. 21 da L.O.M.).

Art. 5º. O Prefeito e o Vice-prefeito, e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão de instalação.

Art. 6º. Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º Na mesma ocasião, deverão apresentar declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo;

§ 2º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE E AS DEMAIS LEIS. DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO, SOB A INSPIRAÇÃO DE DEUS, DO PATRIOTISMO, DA HONRA E DO BEM COMUM."

§ 3º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.



§ 4º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos para cada Vereador, o Prefeito e o Vice-prefeito, o Presidente da Câmara e 01 (um) representante das autoridades presentes.

Art. 7º. Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Art. 82 L.O.M.).

Art. 8º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo único. A recusa do suplente em assumir o mandato quando convocado, também implicará na extinção da suplência sendo convocado o suplente seguinte.

Art. 9º. A recusa do Prefeito eleito à tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo declarar vago o cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (Art. 83, § 1º da L.O.M.).

TÍTULO II
DA MESA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito proceder-se-á ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa (Art. 22, da L.O.M.).

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto e ser votado para o cargo de Presidente.

Art. 11. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos e se comporá do Presidente, Vice-presidente e dos 1º e 2º Secretários (Art. 24, da L.O.M.).

Art. 12. Revogado Pela Resolução 004/2017.



Art. 13. Revogado Pela Resolução 004/2017:

- I** - Revogado Pela Resolução 004/2017;
- II** - Revogado Pela Resolução 004/2017;
- III** - Revogado Pela Resolução 004/2017;
- IV** - Revogado Pela Resolução 004/2017;
- V** - Revogado Pela Resolução 004/2017;
- VI** - Revogado Pela Resolução 004/2017;
- VII** - Revogado Pela Resolução 004/2017.

Art. 14. Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 15. A eleição da Mesa para o 2º (segundo) biênio dar-se-á na Ordem do Dia da última sessão ordinária do ano legislativo, tomando posse os eleitos a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Em caso de empate será convocado nova sessão com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, persistindo o empate na segunda sessão, assumirá a chapa registrada que tiver o Presidente mais idoso.

§ 2º A partir do dia 1º de novembro, o Presidente da Mesa Diretora poderá expedir portaria instruindo acerca da eleição.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete à Mesa:

I - propor projeto de lei:

- a)** que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- b)** que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em cada legislatura para vigorar na subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal, sob pena de manter o valor anteriormente fixado, observado os critérios e limites máximos estabelecidos na legislação em vigor aplicável a matéria.

II - propor projeto de decreto legislativo, dispondo sobre:

- a)** licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviços ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

III - elaborar e expedir ato sobre:



- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;
- d) atualização de remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final do exercício;

V - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

VI - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17. A Mesa deliberará sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição se ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) recusar recebimento e substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado e afixar as portarias;

d) - votar nos seguintes casos:

1. na eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

2. quando a matéria exigir 2/3 (dois terços), em votação secreta e no caso de empate;

e) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

f) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de Vereador, depois de suprido os requisitos exigidos nos artigos 228 e 229 do Regimento Interno, bem como os artigos 27, 91 e 92 da Lei Orgânica Municipal;



g) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessões legislativas extraordinárias durante o recesso;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criados por deliberações da Câmara e designar-lhes substitutivos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos;

g) organizar a Ordem do Dia pelo menos com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo constar obrigatoriamente na mesma, os projetos de lei com prazo expirados, conforme determina o artigo 69 deste Regimento Interno, e os projetos de lei que estiverem em apreciação;

h) providenciar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos;

i) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

j) abrir Inquérito Administrativo, do servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público, sujeitos à sua guarda;

l) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

p) dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores.

III - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia, a explicação pessoal, e a tribuna livre, também os prazos facultados aos oradores; conforme prescrito no artigo 107, § 3º deste Regimento;



- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações e apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excessos que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
1. advertência em Plenário;
 2. cassação da palavra;
 3. determinação para retirar-se do Plenário;
 4. suspensão da sessão, para atendimento na sala da Presidência;
 5. proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.
- h) chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o tempo de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) resolver, soberanamente no ato, qualquer questão de ordem levantada, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa ao Regimento.
- IV - quanto aos serviços da Câmara:**
- a) remover funcionários da Câmara, conceder-lhes férias;
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - c) proceder as licitações, para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação vigente;
 - d) rubricar os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - e) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- V - quanto as relações externas da Câmara:**
- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
 - b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não infringindo os direitos e garantias individuais e coletivas mencionadas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações pela Câmara;
 - e) contratar advogado, para a propositura de ações judiciais para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara.
 - f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-prefeito completando se for o caso, o mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente conforme dispõe o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.
 - g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;



h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias ou parcelas correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

i) criar instrumentos legais para promover a integração comunitária com entidades legalmente constituídas.

VI - quanto à política interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos da corporação civil ou militar, para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;

2. não porte armas;

3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4. não manifeste apoio ou desaprove o que se passa no Plenário;

5. respeite os Vereadores;

6. atenda as determinações da Presidência;

7. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) admitir, no recinto do Plenário, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

f) credenciar representantes, de órgão de imprensa escrita, falada ou televisada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

g) sugerir sobre a questão dos trajes dos Vereadores para participação nas sessões.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 19. Compete ao 1º Secretário:

I - nas sessões:

a) fiscalizar a organização do livro de presença dos vereadores;

b) verificar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, confrontando com as assinaturas do livro de presença, anotando o nome dos que faltarem, com causa justificada ou não e consignando outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final das sessões;

c) fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler a ata e as matérias do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

e) assinar, com o Presidente e o 1º Secretário os trabalhos da Mesa e os autógrafos à sanção;



- f) redigir as atas das sessões secretas;
- g) substituir o Presidente para suprir falta ou impedimento deste no Plenário, estando ausente o Vice-Presidente.

II - nos serviços administrativos:

- a) dividir responsabilidades administrativas com o Presidente nos serviços dos Departamentos;

III - na Secretaria Geral:

- a) participar, através do acompanhamento direto, da coordenação e gerenciamento das ações administrativas, principalmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos serviços da Câmara;
- b) fiscalizar a execução de todos os serviços burocráticos;
- c) propor medidas e/ou procedimentos que objetivem a melhoria dos serviços;
- d) auxiliar o Presidente em suas relações com o Executivo Municipal, com outros órgãos das esferas federal e estadual e com a sociedade em geral.

IV - no Departamento de Administração e Finanças:

- a) participar, através do acompanhamento direto, nas atividades de planejamento econômico e financeiro da Câmara;
- b) auxiliar na elaboração do orçamento anual da Câmara e plano de cargos e salários;
- c) fiscalizar os serviços de recebimento de repasses (duodécimos) ou de quaisquer outras receitas bem como do pagamento de despesas;
- d) acompanhar o controle do caixa e os recursos movimentados;
- e) acompanhar a execução orçamentária da receita e da despesa;
- f) assinar todo e qualquer cheque emitido pela Câmara, sempre em conjunto com o Presidente.

V - no Departamento de Expediente e Protocolo:

- a) fiscalizar o andamento de toda e qualquer atividade do setor;
- b) acompanhar o controle dos processos que tramitam na Câmara;
- c) tomar conhecimento das correspondências recebidas e das que serão remetidas;
- d) acompanhar o controle do arquivo e da atualização dos registros dos atos;
- e) propor medidas e/ou procedimentos que objetivem a melhoria dos serviços, principalmente no que se referir ao banco de dados e às matérias em tramitação, para atendimento às solicitações dos vereadores.

VI - no Departamento de Pessoal:

- a) fiscalizar o arquivo, documentação e registro dos funcionários da Câmara;
- b) verificar o aproveitamento de cada funcionário, na execução de seus serviços;
- c) propor medidas e/ou procedimentos que visem melhor aproveitamento funcional, principalmente no que se referir à agilização dos serviços individuais e de grupo.

VII - no Departamento de Patrimônio e Almoxarifado:

- a) fiscalizar o controle dos bens móveis e imóveis da Câmara e a atualização dos seus registros;



- b) participar do controle de aquisição, destino, uso, estoque e necessidade de novas compras de todos os materiais de consumo;
- c) tomar conhecimento do balancete mensal de consumo, por setor, propondo medidas, se julgadas necessárias, objetivando à economicidade, uso adequado e racional do material.

VIII - no Departamento de Informática:

- a) participar do controle e supervisão dos serviços de informática da Câmara, principalmente no que se referir à atualização dos softwares;
- b) verificar a atualização do banco de dados, tanto para atender aos serviços internos quanto para atender às solicitações dos Vereadores;
- c) propor medidas para melhorar os equipamentos, conforme as necessidades.

Art. 20. Compete ao 2º Secretário:

- I** - assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II** - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III** - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas funções quando da realização das sessões plenárias;
- IV** - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 21. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao vice-presidente compete, ainda substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas e impedimentos.

Art. 22. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 23. Na hora determinada para o início da sessão havendo quorum, e verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA** **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 24. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I** - pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II** - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III** - pela destituição;
- IV** - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 25. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizado eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato, a eleição será para preencher o cargo que ocorreu a vacância.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição.

§ 2º Exceto os suplentes, todos os Vereadores poderão votar e serem votados para o cargo vago.

SEÇÃO II **DA RENÚNCIA DA MESA**

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou de Vice-presidente, dar-se-á a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 27. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente provisório.

SEÇÃO III **DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 28. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite as atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 29. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente da prévia inscrição e autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas de que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário.



§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para este ato.

§ 5º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 30. Comprovadas as denúncias far-se-á Resolução, exigindo o quorum de maioria absoluta, se aprovada a Resolução implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, será assegurado ampla defesa ao denunciado ou denunciados, em todas as fases do processo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Art. 31. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto da sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 32. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada que terão lugar reservado para esse fim.

Art. 33. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoa estranha à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§ 1º Para fazer uso da tribuna é preciso:

I - comprovar ser eleitor no Município;

II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, após a aprovação de requerimento pelo Plenário;



III - indicar, expressamente, no requerimento, a matéria a ser exposta minuciosamente.

§ 2º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá advertir e cassar a palavra, quando desviar do assunto aprovado.

§ 4º A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 5º Terminada a Ordem do Dia o Presidente convidará a pessoa inscrita, para falar naquela data.

§ 6º A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 7º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 8º O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 9º Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

Art. 34. São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor desses, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar, extinguir, cargos públicos e fixar vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

XV - aprovar os Códigos Tributários, de Obras e de Posturas Municipais;



XVI - conceder Título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XVII - sugerir ao Prefeito, ao governo do Estado e da União. medidas de interesse do Município;

XVIII - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XIX - elaborar o Regimento Interno;

XX - tomar e julgar as contas do Prefeito, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XXI - cassar o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores na forma da legislação vigente;

XXII - formular representação junto as autoridades federais e estaduais;

XXIII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II **DOS LÍDERES DAS BANCADAS**

Art. 35. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à mesa a escolha de seus líderes.

Art. 36. Líder é o porta voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 37. Os líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

Art. 38. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 39. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.



Art. 40. A reunião dos líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 41. A reunião dos líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42. As Comissões da Câmara serão:

- I - permanentes;
- II – temporárias.

Art. 43. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido, resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 44. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciado pelo respectivo Presidente, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. As Comissões Permanentes serão compostas a cada legislatura, e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 46. Os membros de Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 47. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.



§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome a ser votado e assinada pelo votante.

Art. 48. Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 21 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49. As Comissões Permanentes são 08 (oito), compostas cada uma delas por 03 (três) membros com as seguintes denominações:

- I - Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- III - Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;
- IV - Obras, Viação e Urbanismo;
- V - Agricultura, Política Agrária e Abastecimento;
- VI - Direitos Humanos, Direitos do Homem e da Mulher;
- VII - Educação, Cultura e Esportes;
- VIII - Ética Parlamentar.

Art. 50. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 51. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, analisando a oportunidade e conveniência quando for o caso de:

- I - proposta orçamentária;



II - orçamento plurianual;

III - lei das diretrizes orçamentárias;

IV - proposição referente à suplementação orçamentária, matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Art. 52. Compete a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, apreciar sobre: Saúde, Assistência Social, Ecossistema e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Esta Comissão deverá emitir parecer e submetê-los ao Plenário visando reestruturar determinadas situações por eles julgadas de interesse do Município, sempre visando proteger o meio ambiente e prover a assistência social.

Art. 53. Compete a Comissão de Obras, Viação e Urbanismo opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

§ 1º A Comissão de Obras, Viação e Urbanismo opinará, também sobre matéria do Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

§ 2º Compete ainda, apreciar sobre o plano de controle de uso do parcelamento e ocupação do solo urbano, Código de Obras Municipais, programas urbanísticos.

Art. 54. Compete a Comissão de Agricultura, Política Agrária e Abastecimento, apreciar as proposições que versem sobre agricultura, reforma agrária municipal, lei ambiental, incluindo política urbana industrial e comercial, cooperativismo, recursos hídricos e minerais e política de abastecimento.

Parágrafo único. Compete ainda apreciar sobre, programa de controle de poluição do ar, água e solo e demais ecossistemas.

Art. 55. À Comissão de Direitos Humanos, Direitos do Homem e da Mulher compete analisar às possíveis violências que os munícipes de Nova Monte Verde estejam sofrendo ou na eminência de sofrer, sejam em novas proposições já submetidas ou até mesmo prática.

§ 1º Esta comissão tem poderes inclusive de interferir "in-loco" nas possíveis violências dos direitos humanos, que são universais, em qualquer localidade do território de nosso Município, prezando sempre pelos aspectos legais.

§ 2º Compete também à Comissão de Direitos Humanos, Direito do Homem e da Mulher, opinar sobre a legalidade das proposições no que refere à:

I - aplicabilidade das matérias, sem interferir nos direitos já adquiridos;

II - observância das normas instituídas;

III - recebimento de reclamação de terceiros, no que diz respeito ao cumprimento das leis e outros casos afins;



Art. 56. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Compete ainda, às comissões em razão da matéria de sua competência (Art. 30, inciso I a VI, da L.O.M.):

I - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

§ 2º Sempre que as Comissões emitirem pareceres de sua competência, contrários, terão que ser fundamentados e justificados.

Art. 56-A. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - propor projetos de resolução, decretos legislativos e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, objetivando o aperfeiçoamento e a unidade deste Regimento;

II - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno e demais disposições que regem a matéria;

III - instruir processos contra Vereadores, através da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e elaborar projetos de resolução ou decretos legislativos que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - elaborar o boletim semestral do desempenho de cada Vereador e remetê-lo à Mesa Diretora da Câmara Municipal, para divulgação e acompanhamento;

V - emitir parecer sobre adequação de proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI - responder às consultas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, das Comissões e dos Vereadores, sobre assuntos de sua competência;

VII - manter contatos com órgãos legislativos estaduais e federais, bem como com as demais Câmaras de Vereadores, para troca de experiências, objetivando o aperfeiçoamento dos preceitos da ética parlamentar.

SEÇÃO III

DA DIREÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 57. As Comissões Permanentes dentro do prazo de 03 (três) dias contados de suas constituições, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e Vice-presidentes e membros.

§ 1º A reunião da Comissão iniciar-se-á com a presença da maioria de seus membros, e a deliberação da matéria dependerá da maioria de votos.



§ 2º Ocorrendo empate na votação caberá o voto de desempate ao Presidente da Câmara ou a quem este expressamente designar para substituí-lo em sua ausência.

Art. 58. Nas ausências do Presidente da Comissão será substituído pelo seu Vice-presidente.

Parágrafo único. Em reunião conjunta de Comissão, a Presidência dos Trabalhos será exercida pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, exceto quando se tratar de matéria orçamentária, que a presidência será exercida pelo Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Art. 59. O Presidente da Comissão é o seu representante interno ou externamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - designar relator e distribuir-lhes as matérias;

III - conceder "vistas" de proposição aos seus membros, enquanto estiver ela em apreciação na Comissão;

IV - convocar suplentes ou solicitar substitutos para os membros ausentes;

V - orientar o andamento das missões externas da Comissão;

VI - solicitar, por diligência do Presidente da Câmara e em virtude de deliberação da Comissão, o parecer técnico especializado necessário à matéria;

VII - recepcionar e convidar, para participarem das reuniões os representantes das entidades civis;

VIII - distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria das Comissões nas matérias sob suas ordens;

IX - assinar o expediente das reuniões, cotas lançadas nos autos dos processos e livros de registro da secretaria da Comissão;

X - solicitar diligência ao Presidente da Câmara.

Art. 60. O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, exceto quando funcionar como relator da matéria.

Art. 61. Dos atos do Presidente da Comissão, caberá recurso à Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão nos intervalos entre as sessões da Câmara segundo as necessidades, bem como poderão ter dias e horários certos para sua realização independente de convocação.



§ 1º Considerar-se-á convocado o membro para as reuniões da Comissão quando da realização dos seguintes atos:

I - convocação feita pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Câmara nos expedientes das sessões ordinárias ou extraordinárias;

II - afirmação da competente notificação em quadro próprio no recinto da Câmara.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior a convocação dar-se-á com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser antecipada a realização da reunião com a concordância de seus membros.

Art. 63. As reuniões das Comissões poderão contar com a presença e participação de qualquer entidade representativa da comunidade, quando convocadas, permitindo também a presença dos demais Vereadores.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste artigo a reunião que delibera sobre perda de mandato.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 64. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 6 (seis) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Findo o prazo sem o que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, sem prorrogação autorizada o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 08 (oito) dias.

§ 6º Também esgotado o prazo da Comissão Especial sem pronunciamento, o Presidente da Câmara colocará a matéria na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, como nos casos de segurança e calamidade pública, ou que traga grave prejuízo a coletividade.



§ 8º Poderá ser solicitado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a dispensa de redação final em casos de urgência, exceto as proposições que tenham sofrido emendas.

§ 9º Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus parágrafos.

§ 10 Decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento e recebimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 11 Poderá a Comissão oferecer e receber, se for o caso, substitutivos ou emendas.

§ 12 Quando tiver todos os pareceres desfavoráveis a matéria será considerada rejeitada.

§ 13 Não se aplica ao parágrafo anterior quando a matéria passar por apenas uma Comissão.

SEÇÃO VI **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

Art. 65. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, à 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio, tal dispositivo aplica-se também ao § 5º deste artigo.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua justificativa em tempo hábil declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária, relativa a recurso contra seu ato, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

Art. 66. O Vereador que for renunciante, sem justa causa ou destituído de qualquer Comissão não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.



Parágrafo único. Na possibilidade da não formação das Comissões Permanentes por recusa dos Vereadores, as mesmas serão compostas por nomeação do Presidente da Câmara, observando-se as representações partidárias.

Art. 67. No caso das licenças, impedimentos e renúncias de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VII DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no expediente.

Art. 69. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Art. 70. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado, o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71. Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando esgotado os prazos ou quando atingidos os fins para quais foram constituídas.



Art. 72. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - Comissão de Assuntos Relevantes;
- II** - Comissão de Representação;
- III** - Comissão Processante;
- IV** - Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 73. Comissão de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, com prioridade sobre qualquer matéria pautada.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** a Comissão de Assuntos Relevantes, será composto por 05 (cinco) membros;
- c)** o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro e único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer da matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para a sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento subscrito pelo Presidente da Comissão.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer Comissão Permanente.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO



Art. 74. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º A Comissão de Representação será constituída:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte o da sua apresentação, quando acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a 05 (cinco), indicados pelos líderes partidários;

c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integra-la ou não, observada, sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário do projeto de resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária, sem prejuízo a sua remuneração.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 75. As Comissões de cassação serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal e federal.

§ 2º O Processo da cassação do mandato do Prefeito e Vereadores por infração definidas na legislação municipal e federal obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for Vereador,



ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - recebida a denúncia por 1/3 (um terço) dos Vereadores com a apresentação de requerimento ao Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos e os que não participaram do requerimento, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, o prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, no máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado, decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á todas as votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que designe a



votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º O processo de cassação de mandato do Vereador dar-se-á da seguinte forma:

I - a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

- a)** utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b)** fixar residência fora do Município;
- c)** proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 4º O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido no § 2º e incisos deste artigo.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Art. 29, parágrafo único, da L.O.M.).

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a)** a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b)** Revogado (Resolução 006/2017);
- c)** o prazo de seu funcionamento;
- d)** a indicação, se for o caso dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 78. Apresentado o requerimento e aprovado pela maioria absoluta, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo ter número inferior a 5 (cinco) membros, respeitando a representação partidária.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que tiverem envolvidos no fato a ser apurado e os suplentes que por ventura assumir em consequência das Comissões Parlamentares de Inquérito.



Art. 79. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 80. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 81. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros e serão públicas.

Art. 82. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 83. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderá em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 84. No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 85. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 86. As testemunhas serão intimadas e deporão, e no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz



Criminal da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 87. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Este requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos presentes.

Art. 88. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes.

Art. 89. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 90. O relatório será primeiramente assinado por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 91. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 92. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 93. O relatório dependerá de apreciação do Plenário pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele postas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS



Art. 94. A legislatura compreenderá em 04 (quatro) anos legislativos divididos em 02 (dois) biênios.

Art. 95. A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro à 01 de fevereiro e de 18 à 31 de julho, de cada ano.

§ 2º Revogado (resolução 006/2017).

Art. 96. Sessão legislativa ordinária, são sessões semanais obrigatórias.

Art. 97. Sessão legislativa extraordinária realizar-se-á em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. As sessões são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - secreta;

IV - solene.

SEÇÃO II
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 99. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos ao final do grande expediente, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, pelo prazo máximo de 01 (uma) hora.

§ 1º O requerimento do pedido de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual ou menor prazo ao que foi concedido.

§ 3º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da sessão.

SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES



Art. 100. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa.

Art. 101. Poderão os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem, transmitidos por rádio ou televisionado por emissora local.

SEÇÃO IV **DAS ATAS DAS SESSÕES**

Art. 102. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessões e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida e discutida como 1º (primeiro) item na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerido a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pela Mesa e pelos demais membros presentes.

Art. 103. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS** **SUBSEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 104. As sessões ordinárias, serão no mínimo uma por semana, ressalvado a sua realização em casos de feriados aos quais coincidirem no dia de sessão ordinária, realizando-se nos dias e horários definidos através de resolução.



Parágrafo único. Recaindo a data de uma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará definida através de resolução, observando a quantidade de sessões ordinária mínima estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, ressalvadas a sessão de inauguração legislativa.

Art. 105. As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - explicações pessoais.

Art. 106. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, exceto quando se tratar de sessão solene.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da tribuna.

§ 3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 4º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 107. O expediente destina-se a leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, a leitura das matérias e proposições em apresentação e o uso da tribuna.

§ 1º Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do expediente.

§ 2º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.



§ 3º O expediente onde o Vereador poderá versar sobre qualquer tema livre mantendo o decoro parlamentar, será de 10 (dez) minutos para inscitos previamente.

I - as inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas em livros especiais sob fiscalização do 1º Secretário;

II - o Vereador que inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá o direito ao uso da tribuna no expediente;

III - a lista de inscrições dos oradores para o expediente será feita através de sorteios bimestrais para assegurar a ordem do uso da tribuna;

IV - o vereador inscrito para o expediente não poderá ceder seu tempo para outrem.

SUBSEÇÃO III **DA ORDEM DO DIA**

Art. 108. Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 109. A Ordem do Dia deverá ser organizada pelo Presidente da Mesa Diretora com antecedência de 02 (dois) dias úteis em relação à Sessão e obedecerá a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência especial;

II – vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias submetidas à discussão e votação única;

V - matérias submetidas à 02 (dois) turnos, em segunda discussão e votação;

VI - matérias submetidas à 02 (dois) turnos, em primeira discussão e votação;

§ 1º Dentro de cada grupo da matéria da Ordem do Dia, deverá ser observado ainda a seguinte disposição:

a) pareceres sujeitos à deliberação;

b) subemendas;

c) emendas;

d) projetos de lei do executivo;

e) projetos de lei do legislativo;

f) projetos de decreto legislativo;

g) projetos de resolução;

h) requerimentos;

i) moções.

§ 2º Sucedendo de aprovação de subemenda ou emenda e rejeição do respectivo projeto ao qual se referem, ambas tornar-se-ão nulas e serão arquivadas à juntada.



Art. 110. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como, a relação da Ordem do Dia correspondente.

Art. 111. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, exceto as de tramitação em Regime de Urgência Especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 112. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 113. Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará a efetivação da Ordem do Dia, o intervalo regimental poderá ser dispensado por deliberação do Plenário.

Art. 114. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Art. 115. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de explicação pessoal, obedecendo os pedidos feitos durante a sessão.

SEÇÃO VI **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 116. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível far-se-á a convocação em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 117. Na sessão extraordinária não haverá parte de expediente, explicação pessoal e tribuna livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. A sessão extraordinária, será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e com tolerância de 15 (quinze) minutos, para a realização de quorum.

Art. 118. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por maioria absoluta dos



Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício para se reunir no mínimo dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (Art. 37 § 3º, da L.O.M.).

§ 1º A Câmara poderá, ser convocada para uma única sessão em dias sucessivos, ou para todo período de recesso.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais inclusive a de parecer de Comissões Permanentes.

SEÇÃO VII **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 119. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante ou de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates resumir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida será publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO VIII **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 120. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, ordem do dia, explicação pessoal e tribuna livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.



§ 4º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o Líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial de cerimônia e as pessoas homenageadas e autoridades convidadas a falar.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. Proposição é matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Parágrafo único. As proposições poderão consistir em:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei complementares;
- c) projetos de lei ordinários;
- d) revogado.
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas ou subemendas;
- i) vetos;
- j) pareceres;
- l) requerimentos;
- m) indicações;
- n) moções;
- o) ofícios.

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. As proposições iniciadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara.

SEÇÃO II
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 123. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento dos autores;



- b) quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo, ou mediante requerimento do líder do Prefeito na Câmara Municipal;
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º O requerimento para retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente determinar o seu arquivamento e encaminhar expediente comunicando o fato ao autor da proposição e Vereadores.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário à decisão sobre o requerimento, e se aprovado, o Presidente determinará o seu arquivamento e encaminhará expediente comunicando o fato ao autor da proposição.

SEÇÃO III

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 124. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda que não submetida à apreciação do Plenário.

Art. 125. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Parágrafo único. Revogado.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 127. A urgência especial é dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar prejuízo de sua oportunidade.

Art. 128. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:



I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a)** pela mesa, em proposição de sua autoria;
- b)** por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c)** pelo Prefeito, em proposição de sua autoria;
- d)** o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado e apreciado em qualquer fase da sessão;
- e)** o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum de 2/3 dos Vereadores.

Art. 129. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspende a sessão e convoca as Comissões para emitir parecer.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões entrará imediatamente na Ordem do Dia, para discussão e votação, com preferência sobre as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 130. O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias, da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

Art. 131. Nas tramitações ordinárias aplicam-se as proposições normais deste Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 132. Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposta da alteração, para se adaptar às necessidades de interesse público local, de acordo com o artigo 60 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VI

DAS LEI COMPLEMENTARES

Art. 133. O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei complementares serão:

- I** - do Vereador;
- II** - da Mesa da Câmara;



III - do Prefeito.

Art. 134. A competência e a tramitação para apresentação de projeto de lei complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

Art. 135. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**SEÇÃO VII
DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 136. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeito a sanção do Prefeito.

Art. 137. A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de, no mínimo 5% (cinco) por cento do eleitorado.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular, serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelo eleitorado interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser regidos sem a observância da técnica legislativa bastando que defina o objeto da propositura.

I - recebido o projeto será apresentado e posteriormente encaminhado às Comissões para adaptação da técnica legislativa, fase em que poderá receber emendas dos Vereadores.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica, não poderá negar seguimento ao projeto de lei, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o plenário.

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponha sobre matéria financeira;

II - disponha sobre regime jurídico dos servidores do município;

III - criem cargos, funções e empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

IV - criem, alterem, estruturam, as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional;

V - disponha sobre orçamento do município.



Parágrafo único. Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista no seu todo.

Art. 139. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto de faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria.

§ 2º Poderá o Prefeito Municipal solicitar urgência especial nos termos do artigo 129 e parágrafos deste Regimento.

§ 3º A fixação de prazo sempre deve ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 4º Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobressaltando as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam a tramitação dos projetos de codificação.

Art. 140. A lei delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores, conforme determinação do artigo 67 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VIII

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 141. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º Constitui matéria do projeto de decreto legislativo:

a) Revogado.

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º Será de competência da Mesa Diretora a apresentação dos projetos de decretos legislativos que se refere as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, e de



competência do Vereador o que se refere a alínea “d”, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato do Prefeito, em conformidade com artigo 76, § 2º e incisos do Regimento Interno.

Art. 141-A. A concessão de títulos de cidadão honorário, e demais honorarias, obedecerá às seguintes regras:

I - para apresentação do projeto de decreto legislativo que concede título de cidadão honorário deverá, além da assinatura do proponente, estar subscrito por 05 (cinco) vereadores;

II - para concessão dos títulos de cidadão honorário, cada Vereador poderá apresentar apenas 04 (quatro) proposições por legislatura;

III - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

IV - dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores a aprovação do projeto de decreto legislativo que concede título de cidadão honorário.

Art. 141-B. Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, na sede do legislativo municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene os homenageados serão saudados por, no máximo, 02 (dois) Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das 02 (duas) bancadas majoritárias.

§ 3º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue ao seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 4º O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor escolhido por consenso de todos, ou ainda, não havendo acordo, pelo líder da bancada majoritária, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 5º Não serão entregues honorarias nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.



Art. 141-C. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, ou, ainda, placa de metal, conterão:

- a) o brasão do Município;
- b) a legenda: "Estado do Mato Grosso, Câmara Municipal de Nova Monte Verde.";
- c) os dizeres: "A Câmara Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do Decreto Legislativo nº. .../....., proposto pelo(a) Vereador(a), confere Título de Cidadão(ã) Honorário(a) Nova Monteverdense ao(a), a que faz jus por seu trabalho, amor e carinho, demonstrados por este Município, colaborando com sua grandeza e prosperidade".
- d) data e assinatura do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 142. Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou de Vereadores, sendo exclusivos da Comissão de Justiça e Redação Final a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º Constituirá resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação ou suspensão de mandato de Vereador.

Art. 143. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência por simples petição dirigida à Presidência da Câmara.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar projeto de resolução.



§ 2º Apresentando o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou rejeitando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso citado, deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO II

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 144. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador, Comissão, Mesa Diretora ou pelo Prefeito em projetos de sua autoria, com finalidade de substituir outro, já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original será arquivado.

Art. 145. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, visando corrigi-la parcialmente.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas respectivamente, dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para novamente redigido, na forma de aprovado, com redação final.

Art. 146. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não acolher o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.



§ 3º As emendas que não referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 147. Constitui projeto novo, equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderão acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO III **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 148. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão do Plenário os seguintes atos:

I - retirada de proposição ainda na Ordem do Dia;

Art. 149. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

V - a palavra para declaração de voto;

VI - verificação nominal de votação.

Art. 150. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escrito os requerimentos que solicitem:

I - inserção de documentos em ata;

II - desarquivamento de projetos;

III - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

IV - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

V - juntada ou desentranhamento de documentos;

VI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VII - Requerimento de reconstituição de processos.



Art. 151. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - invalidação da ata, quando impugnada;
- II - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- III - adiantamento da discussão ou votação de qualquer proposição;
- IV - preferência na discussão e votação, de uma proposição sobre outra;
- V - destaque de matéria para votação;
- VI - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- VII - prorrogação do prazo da suspensão da sessão.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação de ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 152. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processo;
- II - prorrogação do prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia formulada pelo autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - votação de urgência especial;
- VII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
- VIII - convocação de Secretários Municipais;
- IX - licença de Vereador, exceto nos casos de tratamento de saúde;
- X - informações aos órgãos municipais;
- XI - A iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. Os requerimentos de urgência especial serão apresentados, discutidos e votados na fase do expediente.

Art. 153. O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o pedido de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.



Art. 154. As apresentações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidos na fase do expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 155. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 156. Indicação é o ato escrito, em que o Vereador sugere medida de interesse público, as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 157. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 158. Moções são proposições da Câmara Municipal a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor;

VI – agradecimentos;

VII - apelo.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas, a menos que tenham a assinatura da maioria dos Vereadores.

§ 3º Fica limitada em 04 (quatro) o número de moções que o Vereador poderá apresentar mensalmente na condição de autor, de forma não cumulativa.

TÍTULO VII CAPÍTULO I DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I



DA PREJUDICALIDADE

Art. 159. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 160. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, implicará a preferência na discussão e votação da emenda, ou, do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 161. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 162. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo de 02 (duas) sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 163. O requerimento de adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.



§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o pedido deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessão.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência, o que marcar menor tempo sobre a mesma matéria.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 4º Os prazos de pedidos de adiamento serão iguais aos do parágrafo único do artigo 162, ocorrendo pedido de vista e adiamento de uma proposição seus prazos de vencimento deverão coincidir.

SEÇÃO II **DAS DISCUSSÕES**

Art. 164. Discussão é a fase dos trabalhos aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação:

- a) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei orçamentária;
- c) os projetos de codificação.

§ 2º Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Art. 165. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, autorizado pela presidência, ou portador de necessidades especiais;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;
- III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do orador;
- IV - referir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 166. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de visitante;
- III - para votação do requerimento de prorrogação de sessão;
- IV - para atender a pedido da palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 167. Quando mais de um orador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem da preferência:

- I - autor do projeto ou substitutivo;



II - ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 168. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º O apartado terá garantido o direito de replica não podendo exceder a 01 (um) minuto, não sendo aberto a possibilidade de treplica.

§ 3º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 4º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente, declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e votação de matéria pelo Plenário constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado á sessão, está será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 170. O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que considerar-se impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".



§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 171. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 172. Quando a matéria for submetida a 02 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II **DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

Art. 173. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I** - por maioria simples de votos;
- II** - por maioria absoluta de votos;
- III** - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria simples corresponde, a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º No cálculo de "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior.

Art. 174. Dependerão de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** – Revogado.
- II** - rejeição de veto do Prefeito Municipal;
- III** – Revogado.

§ 1º Dependerão, ainda do "quorum" da maioria absoluta à aprovação dos seguintes requerimentos:

- a)** convocação de Secretários Municipais;
- b)** Revogado.
- c)** constituição de precedentes regimentais;
- d)** vetos.

§ 2º Dependerão também da maioria absoluta, os constantes no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 175. Dependerão de votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a)** aprovação e a alteração à Lei Orgânica do Município;



- b) concessão de serviços públicos;
- c) alienação e venda de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- f) concessão de título de cidadania honorária;
- g) criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais, do Legislativo e Executivo;
- h) urgência especial;
- i) doação de imóveis do poder público municipal.
- j) alteração do regimento interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Dependerão ainda do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e de Vereador, bem como projeto de destituição de membros da Mesa, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO III **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 176. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Vereadores falar apenas uma vez, para propor ao Plenário a aprovação ou rejeição da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 177. São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III – Revogado.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e, os que forem contrários, a se levantarem, procedendo em seguida, à proclamação de resultado.

§ 2º No processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "a favor" ou "contra", à medida que forem chamados pelo Presidente.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.



§ 5º As dúvidas quanto ao resultado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de ser anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, de se passar à nova fase da sessão ou encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º Revogado:

I - Revogado;

II – Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado.

§ 7º Revogado.

I - Revogado.

§ 8º Revogado.

I - Revogado;

II – Revogado.

SUBSEÇÃO V **DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO**

Art. 178. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer votação nominal.

§ 1º O requerimento de verificação de votação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 179. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contra ou favorável à matéria votada.

Art. 180. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 01 (um) minuto sendo vedado os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão.

CAPÍTULO II



DA REDAÇÃO FINAL

Art. 181. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final.

Art. 182. A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas à redação final, alterações para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º Serão dispensados a redação final, independente de requerimento, os projetos que tramitem em regime de Urgência Especial, exceto os que sofrerem emenda.

Art. 183. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á a correção e, em caso contrário será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 1º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

§ 2º O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá solicitar ao Plenário a dispensa da redação final, se o projeto não sofrer nenhuma alteração.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 184. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e dados os autógrafos, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, sem a sanção do Prefeito considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito horas) do prazo estabelecido ao Prefeito (Art. 66, da L.O.M.).

§ 3º Os projetos de lei, deverão vir em 02 (duas) vias, depois de aprovada a segunda via vai para a Prefeitura e a primeira será arquivada.



CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 185. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto (Art. 52, § 1º, da L.O.M., e Art. 66, § 1º, da C.F.).

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo e parágrafo, de inciso ou alínea (Art. 66, § 2º, da C.F. e Art. 66, § 2º, da L.O.M.).

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa sob pena de ser considerado mantido (Art. 66, § 7º, da L.O.M.).

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão de veto, se necessário.

§ 7º Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 186. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 187. Serão também promulgados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativo pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Lei (sanção tácita):



"O Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI";

II - Lei (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI";

III - Lei (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.ºDE.....DE.....".

IV - Resolução e Decretos Legislativos:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO";

V – Emenda a Lei Orgânica do Município:

"A Mesa da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

Art. 188. Para apreciação e publicação da lei com sanção tácita ou rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 189. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico, visando estabelecer os princípios gerais de sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 190. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão não emitir seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia, observando-se o artigo 69 deste Regimento Interno.



Art. 191. Na primeira discussão, o processo será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por mais 30 (trinta) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal dos projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 192. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem das alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II **DO ORÇAMENTO**

Art. 193. O Projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir emendas.

§ 5º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferência tributária constitucional dos Estados, Municípios e União.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da primeira sessão, sendo vetada apresentação de emendas em plenário. E havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.



§ 7º Se a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 8º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 193 -A O Plano Plurianual será enviado pelo Executivo à Câmara até 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir emendas.

§ 4º Se não houver emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da primeira sessão, sendo vetada apresentação de emendas em plenário. E havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 5º Se a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 6º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 193 - B. O Projeto de lei de diretrizes orçamentária será enviado pelo Executivo à Câmara até 31 de agosto de cada ano.



§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir emendas.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da primeira sessão, sendo vetada apresentação de emendas em plenário. E havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º Se a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 8º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 193-C. Os projetos referentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Câmara Municipal devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos:

- a) Plano Plurianual até o dia 10 de setembro do primeiro ano do mandato;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 20 de novembro de cada exercício;
- c) Lei Orçamentária Anual até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

Art. 194. As sessões nas quais se discute o orçamento terão Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados no final da leitura da ata.



§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar até o final da discussão a votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas nos prazos regimentais.

§ 3º No primeiro e segundo turno serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º No segundo turno só serão permitidos emendas da redação e contradição.

§ 5º Terão preferências na discussão o Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e os autores das emendas.

Art. 195. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária anual e plurianual, enquanto não estiver concluída a votação do primeiro turno, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 196. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 02 (dois) anos, terão suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º Através de proposições, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para orçamento programa.

TÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO
CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

Art. 197. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar no órgão oficial de imprensa, inclusive por meio eletrônico (via internet), remetendo cópias aos Vereadores.

§ 1º Após publicação, os processos serão enviados a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o projeto de decreto legislativo opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.



§ 3º Exarados os prazos pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e do relator especial nos prazos estabelecidos, a Mesa da Câmara emitirá projeto decreto legislativo e incluirá na Ordem do Dia da sessão imediata para discussão e votação única, sob pena de arcar com as consequências cabíveis, e incumbindo o órgão de Controle Interno comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Estadual e aos Vereadores os procedimentos tomados.

§ 4º A Sessão em que se discutir as Contas terá o expediente reduzido à metade do tempo, contando do final de leitura das matérias em apresentação, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

§ 5º De imediato ao recebimento das contas, o Presidente da Mesa Diretora determinará a intimação/notificação dos responsáveis pelas contas, para que apresentem defesa, num prazo de 15 (quinze) úteis, junto a respectiva Comissão, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 198. A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do prefeito, observando os seguintes preceitos:

I - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser contrariado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara(Art. 70, § 2º, da L.O.M.).

II - rejeitado as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para devidos fins;

III – Aprovadas as contas, o respectivo decreto legislativo, será publicado no órgão oficial de imprensa, inclusive por meio eletrônico, e remetido ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, cópia da ata da sessão de julgamento e do decreto legislativo;

IV – Rejeitadas as contas, o respectivo decreto legislativo, será publicado no órgão oficial de imprensa, inclusive por meio eletrônico, e remetido ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, Ministério Público Estadual, Ministério Público Eleitoral e Procuradoria Geral do Município, cópia da ata da sessão de julgamento e do decreto legislativo.

TÍTULO IX
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 199. Os serviços administrativos da Câmara dar-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instrução baixada pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio da Mesa.



Art. 200. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa de conformidade com a legislação vigente.

Art. 201. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 202. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa conforme ato baixado pela presidência.

Art. 203. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 204. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa, ou esclarecimento de situação, no prazo de 15 (quinze) dias certificados de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais se outro não for marcado pelo juiz (Art. 244, parágrafo único, L.O.M.).

Parágrafo único. A Secretaria Administrativa deverá acompanhar e providenciar as determinações da lei de transparência, da ouvidoria do legislativo, seja pelo portal de acesso à internet quanto no sistema informatizado respectivo, bem como acessar diariamente os emails institucionais de envio e recebimento de correspondências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, repassando os documentos oficiais para conhecimento dos responsáveis e encaminhamento das respostas às notificações e recomendações em tempo hábil, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 205. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através da indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS



Art. 206. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declarações de bens;

IV - atas das sessões;

V - registros de emendas à Lei Orgânica do Município de Nova Monte Verde, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portarias e instruções;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro de índice de proposição em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecedores;

X - termos de compromisso e posse dos funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - protocolo de cada Comissão Permanente;

XIII - presença de cada Comissão Permanente;

XIV - livro ata das Comissões Permanentes.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os livros pertencentes as Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou sistema, convenientemente autenticadas.

TÍTULO X
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 207. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para 01 (uma) legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. (Art. 29, I, da C.F.).

Art. 208. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento do ofício.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso, em convocação posterior, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador suplente, sob nenhuma alegação.



CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 209. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. A presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando a ofensa originária estiver no exercício da função.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 210. O Vereador só poderá manifestar-se sobre as seguintes matérias:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem da observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para justificar requerimento de urgência especial;
- VII - para declarar o seu voto;
- VIII - para explicação pessoal;
- IX - para apresentar requerimento;
- X - para tratar de assuntos relevantes.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II



DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 211. Os subsídios dos Vereadores será fixada por projeto de lei, observado os critérios e limites máximos estabelecidos na Constituição Federal e legislação em vigor que regulamenta a matéria.

Art. 212. Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei dispendo sobre os subsídios dos Vereadores para legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal, sob pena de manter o valor anteriormente fixado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

SEÇÃO III

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 213. A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, será fixada de acordo com artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou Pela mesa.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 213-A. São faltas justificadas do Vereador para todos os efeitos legais, as decorrentes:

I - por motivo de saúde;

II - para tratar de assunto de interesse do legislativo com aprovação da mesa diretora;

III - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

IV - em virtude de casamento;

V - em caso de nascimento de filho.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser feita por intermédio de requerimento, acompanhado com documento que comprove o motivo da falta.

Art. 214. São obrigações e deveres do Vereador:

I - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões e na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;



IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer as normas regimentais, quando do uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrário ao interesse público;

CAPÍTULO IV **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 215. A partir da expedição dos diplomas os Vereadores deverão observar as determinações do artigo 50 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

b) Não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO V **DAS LICENÇAS**

Art. 216. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia, devidamente comprovado;

II – Revogado (Resolução 006/2017);

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, sendo que o afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º O Vereador que licenciar-se do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, perceberá seus subsídios até a implantação do benefício requerido junto ao Instituto de Previdência Social.



Art. 217. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico e independe da aprovação do Plenário.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar-se para subscrever o requerimento de licença por moléstia a iniciativa caberá ao Líder ou qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VI **DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

Art. 218. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Art. 15 e incisos, da C.F.):

I - por incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III - improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 219. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão de exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VIII **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 220. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou a mais de 120 (cento e vinte) dias por sessões legislativas.

Art. 221. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.



§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inscrita em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 222. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, respeitando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independente de deliberação.

Art. 223. A extinção do mandato por faltas, obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previstas, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado e não tiver participado de todos os trabalhos de Plenário.

CAPÍTULO IX

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 224. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.

§ 1º A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 2º O rito de cassação de mandato de Vereador deverá obedecer o dispositivo deste Regimento Interno e o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, conforme o caso.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 225. A fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito será feita através de projeto de lei, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e demais legislação aplicáveis a espécie, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal, sob pena de manter o valor anteriormente fixado.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 226. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I** - para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (Art. 84, §1º, da L.O.M.);
- II** - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- III** - a serviço ou missão de representação do município.

Art. 227. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o projeto decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência sobre qualquer matéria.

§ 4º O decreto legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I** - por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II** - a serviço ou missão de representação do município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 228. São infrações político-administrativas, e, tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 229. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas na legislação federal por deliberações do Presidente, de ofício ou mediante requerimento do Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar abertura de



Comissão Parlamentar de Inquérito, inquérito policial, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimental, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 231. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimental a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta, sem prejuízo de recurso de qualquer Vereador.

Art. 232. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 233. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento Interno, Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente a questão de ordem, ou submeter o Plenário, quando omissivo o Regimento, com prejuízo da sessão.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso de decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 234. O Regimento Interno somente poderá ser modificado, reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de



Comissão Permanente ou de Comissão para esse fim criada, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Parágrafo único. É vedada a apresentação e deliberação de projetos de alteração, modificação ou reforma ao Regimento Interno, no período de 30 (trinta) dias antes das eleições municipais até a posse dos eleitos.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 235. Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo aos prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara.

§ 2º Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Em relação à contagem dos prazos regimentais omissos será decidido pelo Plenário, e a decisão passará a ser precedente regimental.

Art. 236. É proibido aos servidores e a qualquer pessoa, o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa Diretora.

Art. 237. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e/ou na sala das sessões as Bandeiras do País, do Estado e do Município, de acordo com legislação federal.

Art. 238. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias decretados pelo Município como ponto facultativo.

Art. 239. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT., 14 de junho de 1.996.

VEREADORES QUE ELABORARAM O REGIMENTO:

Reinoldo Frederico Noetzold (Presidente), Luiz Olímpio Merenda (Vice-presidente), Elizabeth M. Muraro Reis (1º Secretário), Marcelino Pereira dos Santos (2º Secretário), Assis Francisco Refatti, Pedro da Costa Spletozer, Jairo Aparecido Elói Alves, Francisco Assis Pinheiro, Vilma Gualdino Ramos e Ignácio Konopka (vereador participante).

VEREADORES PARTICIPANTES DA REFORMA 2016:



Fernanda Lehmann Nagel (Presidente), Romilton Anacleto Netzold (1º Secretário), Januário Francisco Barbosa (Vice-Presidente), Gilmar de Lima (2º Secretário), Cleide Cristina Garcia, Eder Fernandes da Silva, Eliana Klitzke Lauvers, Francisco Antonio Sevallo e Leonilda Rodrigues Alfieri.



ÍNDICE GERAL

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Das disposições preliminares da sede.....Art. 01/02 – pag. 01

CAPÍTULO II - Das funções da câmara.....Art. 03 – pag. 01

CAPÍTULO III - Da instalação.....Art. 04/09 – pag. 02

TÍTULO II - DA MESA

CAPÍTULO I - Da eleição da mesa.....Art. 10/15 – pag. 03

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I - Das atribuições da mesa.....Art. 16/17 – pag. 04

SEÇÃO II - Das atribuições do presidente.....Art. 18 – pag. 05

SEÇÃO III - Das atribuições dos secretários.....Art. 19/20 – pag. 08

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA.....Art. 21 – pag. 10

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I - Das disposições preliminares.....Art. 24/25 – pag. 11

SEÇÃO II – Da renúncia da mesa.....Art. 26/27 – pag. 11

SEÇÃO III - Da destituição da mesa.....Art. 28/30 – pag. 11

TÍTULO III

CAPÍTULO I – DO PLENÁRIO.....Art. 31/34 – pag. 12

CAPÍTULO II – DOS LÍDERES DAS BANCADAS.....Art. 35/41 – pag. 14

TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....Art. 42/44 – pag. 15

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I – Da composição das comissões permanentes.....Art. 45/48 – pag. 15

SEÇÃO II - Da competência das comissões permanentes.....Art. 49/56-A – pag. 16

SEÇÃO III – Da direção das comissões permanentes.....Art. 57/61 – pag. 18

SEÇÃO IV – Das reuniões das comissões permanentes.....Art. 62/63 – pag. 20

SEÇÃO V – Dos prazos dos pareceres das comissões.....Art. 64 – pag. 20

SEÇÃO VI - Das vagas, licenças e impedimentos.....Art. 65/67 – pag. 21

SEÇÃO VII - Da Audiência das comissões permanentes.....Art. 68/70 – pag. 22

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I - Das disposições preliminares.....Art. 71/72 – pag. 23

SEÇÃO II - Da comissão de assuntos relevantes.....Art. 73 – pag. 23

SEÇÃO III - Da comissão de representação.....Art. 74 – pag. 24

SEÇÃO IV - Das comissões processantes.....Art. 75 – pag. 24

SEÇÃO V - Das comissões parlamentares de inquérito.....Art. 76/93 – pag. 26

TÍTULO V – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS



CAPÍTULO I – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.....Art. 94/97 – pag. 29

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I - Das disposições preliminares.....Art. 98 – pag. 29

SEÇÃO II - Da duração das sessões.....Art. 99 – pag. 29

SEÇÃO III - Da publicidade das sessões.....Art. 100/101 – pag. 30

SEÇÃO IV - Das atas das sessões.....Art. 102/103 – pag. 30

SEÇÃO V – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I – Das disposições preliminares.....Art. 104/106 – pag. 31

SUBSEÇÃO II - Do expediente.....Art. 107 – pag. 31

SUBSEÇÃO III - Da ordem do dia.....Art. 108/115 – pag. 32

SEÇÃO VI - Das sessões extraordinárias.....Art. 116/118 – pag. 33

SEÇÃO VII - Das sessões secretas.....Art. 119 – pag. 34

SEÇÃO VIII - Das sessões solenes.....Art. 120 – pag. 34

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES...Art. 121 – pag. 35

SEÇÃO I - Da apresentação das proposições.....Art. 122 – pag. 35

SEÇÃO II - Da retirada das proposições.....Art. 123 – pag. 36

SEÇÃO III - Do arquivamento e do desarquivamento.....Art. 124/125 – pag. 36

SEÇÃO IV - Do regime de tramitação das proposições....Art. 126/131 – pag. 36

SEÇÃO V - Da emenda a lei orgânica do município.....Art. 132 – pag. 37

SEÇÃO VI - Das leis complementares.....Art. 133/135 – pag. 38

SEÇÃO VII - Dos projetos de lei.....Art. 136/140 – pag. 38

SEÇÃO VIII - Dos projetos de decreto legislativo.....Art. 141/141-C – pag. 39

SEÇÃO IX - Dos projetos de resolução.....Art. 142/143 – pag. 41

CAPÍTULO II – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....Art. 144/147 – pag. 42

CAPÍTULO III – DOS REQUERIMENTOS.....Art. 148/155 – pag. 43

CAPÍTULO IV – DAS INDICAÇÕES.....Art. 156/157 – pag. 45

CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES.....Art. 158 – pag. 45

TÍTULO VII

CAPÍTULO I – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I - Da prejudicabilidade.....Art. 159 – pag. 46

SUBSEÇÃO II - Do destaque.....Art. 160 – pag. 46

SUBSEÇÃO III - Da preferência.....Art. 161 – pag. 46

SUBSEÇÃO IV - Do pedido de vista.....Art. 162 – pag. 46

SUBSEÇÃO V - Do adiamento.....Art. 163 – pag. 47

SEÇÃO II - Das discussões.....Art. 164/167 – pag. 47

SUBSEÇÃO I - Dos apartes.....Art. 168 – pag. 48

SEÇÃO III – DAS VOTAÇÕES



SUBSEÇÃO I – Das disposições preliminares.....Art. 169/172 – pag. 48
SUBSEÇÃO II - Do quorum de aprovação.....Art. 173/175 – pag. 49
SUBSEÇÃO III - Do encaminhamento da votação.....Art. 176 – pag. 50
SUBSEÇÃO IV - Dos processos de votação.....Art. 177 – pag. 50
SUBSEÇÃO V - Da verificação da votação.....Art. 178 – pag. 51
SUBSEÇÃO VI - Da declaração de voto.....Art. 179/180 – pag. 52
CAPÍTULO II – REDAÇÃO FINAL.....Art. 181/183 – pag. 52
CAPÍTULO III – DA SANÇÃO.....Art. 184 – pag. 53
CAPÍTULO IV – DO VETO.....Art. 185 – pag. 53
CAPÍTULO V – DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO.....Art. 186/188 – pag. 54
CAPÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I - Dos códigos.....Art. 189/192 – pag. 54
SEÇÃO II – Do orçamento.....Art. 193/196 – pag.55

TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO.....Art. 197/198 – pag. 57

TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....Art. 199/205 – pag. 58
CAPÍTULO II – DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS.....Art. 206 – pag. 59

TÍTULO X - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DA POSSE.....Art. 207/208 – pag. 60
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR..Art. 209 – pag. 60
SEÇÃO I - Do uso da palavra.....Art.210 – pag. 61
SEÇÃO II - Da remuneração dos vereadores.....Art. 211/212 – pag. 61
SEÇÃO III - Da verba de representação do presidente.....Art. 213 – pag. 61
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES.....Art. 213-A/214 – pag. 62
CAPÍTULO IV – DAS INCOMPATIBILIDADES.....Art. 215 – pag. 62
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS.....Art. 216/217 – pag. 63
CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO.....Art. 218 – pag. 63
CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO.....Art. 219 – pag. 64
CAPÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DO MANDATO.Art. 220/223 – pag. 64
CAPÍTULO IX – DA CASSAÇÃO DO MANDATO.....Art. 224 – pag. 65

TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I – DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....Art. 225 – pag. 65



CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS.....Art. 226/227 – pag. 65
CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.....Art. 228/229 – pag. 66

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO.....Art. 230/232 – pag. 66
CAPÍTULO I – DA QUESTÃO DE ORDEM.....Art. 233 – pag. 67
CAPÍTULO II – DAS EMENDAS AO REGIMENTO.....Art. 234 – pag. 67
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....Art. 235/239 – pag. 67